



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116533 - CE (2025/0462031-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO IVAN RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630
AGRAVADO : GERALDA ERENEIDE ALVES VIANA
ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630
RINAURO CARNEIRO ROLIM - CE007708
ROGÉRIO CARNEIRO ROLIM - CE010769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. ATESTADO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO. NÃO COMPROVADAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

2. Na espécie, a decisão agravada ratificou o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o recurso é intempestivo, acrescentando que a parte agravante foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas se quedou inerte.

3. As razões do agravo interno não impugnaram especificamente o entendimento adotado, sobretudo o fato de que teve a oportunidade de comprovar a tempestividade mas se quedou inerte, optando por meramente reiterar que haveria justa causa para prorrogação do prazo fatal.

4. Ademais, na origem, concluiu-se que o atestado apresentado não especificou o tipo de doença existente, o tratamento realizado nem o grau de incapacitação do profissional, tratando-se de documento genérico que inviabiliza aferir, de forma objetiva, a impossibilidade absoluta de protocolo do recurso no prazo legal.

5. As razões apresentadas em nome de terceiro que não faz parte do processo e intituladas de agravo de instrumento não impugnaram especificamente os fundamentos adotados, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, além de que o entendimento acolhido é conforme o desta Corte Superior, razão pela qual não mereceria reforma.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116533 - CE(2025/0462031-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANTONIO IVAN RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630
AGRAVADO : GERALDA ERENEIDE ALVES VIANA
ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923
PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630
RINAURO CARNEIRO ROLIM - CE007708
ROGÉRIO CARNEIRO ROLIM - CE010769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. ATESTADO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO. NÃO COMPROVADAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

2. Na espécie, a decisão agravada ratificou o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o recurso é intempestivo, acrescentando que a parte agravante foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas se ficou inerte.

3. As razões do agravo interno não impugnaram especificamente o entendimento adotado, sobretudo o fato de que teve a oportunidade de comprovar a tempestividade mas se ficou inerte, optando por meramente reiterar que haveria justa causa para prorrogação do prazo fatal.

4. Ademais, na origem, concluiu-se que o atestado apresentado não especificou o tipo de doença existente, o tratamento realizado nem o grau de incapacitação do profissional, tratando-se de documento genérico que inviabiliza aferir, de forma objetiva, a impossibilidade absoluta de protocolo do recurso no prazo legal.

5. As razões apresentadas em nome de terceiro que não faz parte do processo e intituladas de agravo de instrumento não impugnaram especificamente os fundamentos adotados, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, além de que o entendimento acolhido é conforme o desta Corte Superior, razão pela qual não mereceria reforma.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO IVAN RODRIGUES (e-STJ fls. 447/449) contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu de seu agravo em recurso especial, com fundamento em sua intempestividade, além de que a parte, "*embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, ficou-se inerte*" (e-STJ fl. 440).

A parte agravante sustenta, em síntese, que há justa causa para a interposição do recuso fora do prazo (art. 223 do CPC), o qual consistiria em que "*No último dia do prazo (23/10/2024), o único patrono que efetivamente peticiona e*

representa o Agravante nos autos sofreu um atendimento odontológico emergencial e imprevisível na noite daquela data" (e-STJ fl. 447).

A parte agravada não se manifestou (e-STJ fl. 454).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

Na espécie, a decisão agravada ratificou o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o recurso é intempestivo, acrescentando que a parte agravante foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas se quedou inerte (e-STJ fls. 440/441).

As razões do agravo interno não impugnaram especificamente o entendimento adotado, sobretudo o fato de que teve a oportunidade de comprovar a tempestividade mas se quedou inerte, optando por meramente reiterar que haveria justa causa para prorrogação do prazo fatal (e-STJ fls. 447/450).

Portanto, não houve impugnação específica dos fundamentos adotados.

Ademais, na origem, concluiu-se que o atestado apresentado após o termo final *"não especifica o tipo de doença existente, ou o tratamento realizado e nem o grau de incapacitação do profissional, tratando-se, portanto, de documento genérico que inviabiliza aferir, de forma objetiva, se realmente houve impossibilidade absoluta de protocolo do recurso no prazo legal"* (e-STJ fl. 355).

Fundamentou-se na jurisprudência do STJ, representada, entre outros, nos seguintes precedentes: EDcl no AREsp 225.773/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/3/2014; AREsp 2.743.359/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025; AgRg no AREsp 2.794.706/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; e AgRg no REsp 2.086.875/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.

Nenhum destes foi efetivamente enfrentado pelas razões apresentadas (e-STJ fls. 409/413) – aliás, em nome de "CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA", que não é parte nestes autos, e intitulada de "agravo de instrumento" –, também insistindo na justa causa, nos termos do art. 223 do CPC.

Assim, além de que não seria possível reconhecer que houve impugnação específica, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, verifica-se que o entendimento adotado não mereceria reparos porque conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se pode conferir dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUSTA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por intempestividade, em razão de embargos de declaração não conhecidos por falta de justa causa para devolução do prazo recursal.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há impugnação específica do óbice fundado na Súmula n. 7 do STJ, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC; (ii) a alegada justa causa do advogado afasta a intempestividade.
3. O agravante deve impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada; afirmações genéricas de que não há necessidade de reexame de provas não afastam a incidência da Súmula 7 do STJ, nem satisfazem o princípio da dialeticidade.
4. **A verificação de justa causa do art. 223 do CPC, quando lastreada em atestado médico, exige demonstração de absoluta impossibilidade de atuação ou de substabelecimento, questão que depende do reexame do conjunto fático-probatório.**
5. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp 3.124.648/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER. ART. 223, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil.
2. **A jurisprudência desta Corte entende que 'a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso' (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26.3.2020).**
3. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 2.327.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.
- II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
4. Ainda que considerado tempestivo, o agravo interno contra decisão que indeferiu novo prazo não prosperaria, pois incabível, no caso, a pretendida devolução.

5. **Na linha da jurisprudência desta Corte, 'a simples juntada de atestado médico por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal' (AgInt nos E Dcl no AREsp n. 2.433.779/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)**

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração acolhidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022."

(EDcl no AgInt na PET no AREsp 2.494.959/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. 2. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS (ART. 219, C/C O ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. De fato, 'consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso' (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020).

1.1. Na hipótese, apesar de a advogada ser a única constituída nos autos, o atestado médico, por si só, não se mostra capaz de apontar a total impossibilidade da prática do ato processual, uma vez que nem sequer consta o CID da respectiva doença e tampouco ficou comprovada a impossibilidade de substabelecimento a outro advogado.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.

3. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 1.656.951/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.533 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462031-5

Número de Origem:

04152960620108060001

04627097820118060001

4152960620108060001

415296062010806000104627097820118060001 4627097820118060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO IVAN RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630

AGRAVADO : GERALDA ERENEIDE ALVES VIANA

ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923

PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630

RINAURO CARNEIRO ROLIM - CE007708

ROGÉRIO CARNEIRO ROLIM - CE010769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO IVAN RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630

AGRAVADO : GERALDA ERENEIDE ALVES VIANA

ADVOGADOS : SIDNEY GUERRA REGINALDO - CE006923

PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR - CE010630

RINAURO CARNEIRO ROLIM - CE007708

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026